



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12269.004388/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.935 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** CENTRO ESPECIALIZADO DE NATAÇÃO STILLO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE RISCOS DO AMBIENTE DE TRABALHO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). EXCLUSÃO.

São devidas pela empresa as contribuições previdenciárias, relativas à quota patronal incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre a remuneração de segurado empregado, se a empresa foi excluída do SIMPLES.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.(Sum. Carf nº 76)

Recurso Voluntário parcialmente procedente

Crédito mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, compensando-se os valores recolhidos na sistemática simplificada, conforme preceitua o Enunciado 76 de súmula deste Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Ana Claudia Borges de Oliveira, Vinicius Mauro Trevisan, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

### BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Em apertada síntese, foi constituído o crédito tributário para cobrança de contribuições previdenciárias do período de 01/2004 a 07/2007, parte patronal (Empresa – SAT/RAT), perfazendo os tributos em R\$ 11.356,16, Multa de R\$ 3.390,34, Juros de R\$ 4.474,91, totalizando R\$ 19.221,41. O lançamento se deu mediante Auto de Infração DEBCAD n.º 37.122.556-6, de lavra em 05/11/2008, precisamente às 13:35, fls. 2 e ss.

A autuação foi precedida de ação fiscal materializada conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 1010100.2008.01499, com termo de início em 06/10/2008, fls. 90 e ss. **A motivação do crédito lançado está na EXCLUSÃO da pessoa jurídica como optante do SIMPLES**, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 456.708, de 07/08/2003, fls. 61, objeto de discussão judicial, com a manutenção de referida exclusão após o julgamento no Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Recurso Especial n.º 1.003.081/RS. **As razões para a cobrança do crédito tributário encontram-se no relatório de fls. 44 e ss.**

### IMPUGNAÇÃO

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou defesa/impugnação, fls. 52 e ss, iniciando a fase contenciosa do processo administrativo fiscal.

Em síntese, o interessado informa que foi negado o regime tributário diferenciado, SIMPLES NACIONAL, em procedimento administrativo de n.º 11080.101463/2003-12, que tal negativa o motivou à judicializar sua pretensão então resistida pela administração tributária, tendo resultado judicial DESFAVORÁVEL, já em sede de recurso no STJ. Informa que o lançamento foi realizado para o período em que houve decisão da Justiça FAVORÁVEL ao seu pleito.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

O Acórdão DRJ/POA n.º 5.318, de 2005 deu procedência à autuação, negando, por unanimidade, a impugnação do contribuinte, conforme fls. 58 e ss.

Por bem descrever as circunstâncias da autuação bem como o direito aplicado, abaixo se transcreve o voto do relator:

Inicialmente, cabe salientar que a empresa acostou o Contrato Social e alterações às fls. 18/20, onde consta a atividade desenvolvida de: " Centro de aprendizado de natação e condicionamento físico e venda de artigos esportivos" registro na Junta Comercial do RGS em 25/04/1989.

O art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, elenca as situações impeditivas de opção ao Simples, entre as quais convém destacar as constantes dos incisos XII, alínea "d", e XIII, que são:

Art. 9a Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculo, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

O ADE foi emitido em função do enquadramento da atividade econômica vedada "Atividades de condicionamento físico", conforme se verifica à fl. 15, e a respeito da qual é de se esclarecer que a Lei n.º 9.696, de 1o de setembro de 1998, regulamentou a profissão de educação física e estabeleceu a competência do profissional de educação física nos termos do artigo 3o, que se transcreve, nos seguintes termos:

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Concluindo, entre as atividades da impugnante, seja ela de fisicultor ou de dança, a competência para atuar é do profissional de educação física, profissão regulamentada pela Lei n.º 9.696, de 1998 (art. 3º).

Nesses termos, perde objeto discutir se a atividade da impugnante é de fisicultor ou assemelhado pois, por envolver atividade física, é das profissões cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Portanto, procedente a exclusão, pelo exercício de atividade vedada.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

O contribuinte apresentou recurso voluntário a fls. 108 e ss, em que alega:

- a) Não foi devidamente aplicada a norma jurídica, em conflito com as interpretações firmadas no judiciário brasileiro;
- b) Informa o recebimento do benefício fiscal decorrente do SIMPLES e que os atos praticados durante essa condição NÃO foram considerados. Aponta para bitributação sobre o mesmo fato gerador, em razão de pagamentos realizados dentro do enquadramento no regime tributário em comento e que o montante pago "estava contemplado o volume de atributos que agora se repete a cobrança";
- c) Alega, sob o fundamento do art. 2º e 3º da Lei n.º 9.317, de 1996, o enquadramento ao SIMPLES e que as atividades da recorrente referentes a

cursos livres de natação e fisiculturismo se enquadram nos requisitos dos artigos mencionados, conforme decisões judiciais favoráveis ao contribuinte. Reitera o interessado que manteve o enquadramento ao regime durante o tempo em que houve reconhecimento judicial do direito e que o posicionamento tomado NÃO foi aleatório, mas baseado em decisão judicial. Sustenta que o enquadramento legal utilizado para a EXCLUSÃO do SIMPLES, art. 9º XIII da Lei nº 9.317, de 1996, teve entendimento judicial diverso e que NÃO FORAM CONSIDERADAS AS DECISÕES FAVORÁVEIS que “protegeram” o recorrente, estendendo-lhe o reconhecimento ao benefício;

- d) Conclui, pelas alegações anteriores, uma tentativa de desconsideração do devido processo legal que orientou os procedimentos adotados pela recorrente, conforme abaixo se transcreve:

Portanto, a posição que a autoridade fiscal expressou nos atos notificatórios e, ao longo do presente expediente administrativo, contempla-se a tentativa de desconsideração do devido processo legal que orientou os procedimentos da parte recorrente, firmando uma disposição de arrecadar a qualquer custo, pouco importando tenha a parte recorrente razão ou não.

Por derradeiro, o recurso voluntário requer, por esta via, uma REVISÃO ADMINISTRATIVA, com reiteração de que a recorrente é estabelecimento de cursos livres de natação, fisiculturismo e dança; requer também o acolhimento das razões recursais para exoneração dos encargos decorrentes do período em que esteve beneficiada pelo SIMPLES, com aceitação de pagamentos e compensações.

## APENSOS

Conforme fls. 244 e 245, foram apensados os Processos 12269.004390/2008-91 e 12269.004391/2008-35 ao Processo 12269.004388/2008-11, haja vista tratar de **CONEXÃO**, nos termos em que reza o art. 55 do Código de Processo Civil, vinculados conforme o art. 6º, §1º, I do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente, o recurso voluntário apresentado obedece aos requisitos legais e é tempestivo, motivo pelo qual o conheço e a passo a apreciá-lo.

Houve suscitação de preliminar, com ataque ao processo sob o argumento de uma tentativa de desconsideração do devido processo legal. Mister registrar que o Auto de Infração DEBCAD n.º 37.122.556-6 obedece a todos os requisitos previstos para a peça inicial do procedimento administrativo fiscal, o auto de infração, nos termos em que encerra o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e mais, examinando os autos não foi verificado qualquer desvio aos procedimentos estabelecidos para o processamento, não merecendo, portanto, acolhida.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito, primeiramente a norma aplicada ao caso concreto se encontra exaustivamente exposta na autuação, conforme o anexo chamado Fundamentos Legais do Débito – FLD, constante a fls. 39 e ss, cuidadosamente examinada na decisão administrativa de primeiro grau, conforme o voto transcrito no relatório do presente e, por derradeiro, decisões e interpretações do judiciário, se diferentes, não são fundamento para desfazer ou modificar o posicionamento administrativo, salvo aquelas que se traduzam em ordem.

A autuação foi realizada conforme o art. 37 da Lei n.º 8.212, de 1991, com clara obediência aos comandos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não merecendo reparo. Também não há que se falar em bitributação, já que o contribuinte, excluído do SIMPLES, esteve obrigado ao pagamento das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei n.º 8.212, de 1991, além das multas previstas nesta.

A recorrente informa que aplicou os benefícios do SIMPLES durante o tempo em que obteve decisão judicial favorável, porém, como o posicionamento judicial se modificou em 07/03/2008, fls. 70, o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 456.708, de 07/08/2003, fls. 61, que excluiu o interessado do regime desde 01/01/2002, teve sua eficácia e validade confirmada pelo judiciário. **O procedimento de fiscalização foi iniciado após o deslinde judicial, a partir do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 1010100.2008.01499, com termo de início em 06/10/2008, fls. 90, considerando válida a exclusão da recorrente do SIMPLES, já que o próprio judiciário assim também entendeu. Neste contexto, torna-se muito claro que o contribuinte, excluído do regime tributário desde 01/01/2002, está obrigado ao pagamento dos tributos, multas e acréscimos legais lançados no Auto de Infração DEBCAD n.º 37.122.556-6, referentes ao período de 01/2004 a 07/2007.**

Quanto a alegação de enquadramento da recorrente ao SIMPLES, sob o fundamento do art.2º e 3º da Lei n.º 9.317, de 1996, **adoto o teor e os dispositivos legais aplicados na decisão judicial de fls. 70/71, ou seja, o art. 9º, inciso III de mesma lei, c/c art. 1º da Lei n.º 9.696, de 1998, não cabendo a este Conselho analisar, tampouco modificar decisões do Poder Judiciário. Portanto, não cabe e jamais caberia, nas circunstâncias que descrevem o direito da recorrente, QUALQUER REVISÃO ADMINISTRATIVA com vistas à inclusão da recorrente ao regime tributário diferenciado.**

Há que se destacar também importante precedente que adoto como razão de decidir, conforme abaixo transcrito:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, **devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei**

**sobre o montante pago de forma unificada.** (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (Sum. Carf nº 76) (grifo do autor)

Por tudo posto, voto pela procedência parcial do recurso voluntário interposto, para que sejam deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino